



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 271892/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - MATER DEI
INTERESSADO: GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - MATER DEI, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, IRACEMA VUJANSKI, LOURDES MARGARIDA THOME (FALECIDO(A) EM 2014), MARIA DE FATIMA SOBRAL, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TERESINHA LENI EURICH
ADVOGADO
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, CRISTIANO SOUZA PRATES, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, MARIA DE FATIMA SOBRAL, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA, VINICIUS YUDI AIHARA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 212/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 359, em razão do repasse efetuado pela **Secretaria de Estado da Saúde ao Hospital Nossa Senhora das Graças de Curitiba**, por meio do Termo de Convênio n.º 46/2011, com vigência de 07/11/2011 a 07/11/2015, no valor de **R\$ 2.480.000,00** [dois milhões quatrocentos e oitenta mil reais], direcionado ao custeio de ações e serviços públicos de saúde.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)**, antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5898/12 - DAT (peça 4), n.º 2707/13 - DAT (peça 8), n.º 5712/14 - DAT (peça 60), n.º 100/20 (peça 80), n.º 1128/21 - CGE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 199) e n.º 1327/21 - CGE (peça 206), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;
- Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio dos Pareceres n.º 56/22 - 6PC (peça 207) e n.º 52/22 - 6PC (peça 208), Flávio de Azambuja Berti, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto ao item I, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir¹ e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte².

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva recai sobre o gestor à época dos fatos: **Michele Caputo Neto** (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

¹ Peça 206.

² Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 1034/17 - S2C; Acórdão n.º 2037/17 - S2C; Acórdão n.º 788/18 - S2C; Acórdão n.º 3393/18 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 1793/19 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 107/20 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C; Acórdão n.º 1690/21 - S2C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde** ao **Hospital Nossa Senhora das Graças de Curitiba**, de responsabilidade de **Michele Caputo Neto** (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), **Lourdes Margarida Thome** (Presidente da Tomadora de 10/01/1998 a 10/07/2014) e **Maria de Fátima Sobral** (Presidente da Tomadora de 11/07/2014 a 31/07/2024).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** (Concedente), em razão de:

I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde** ao **Hospital Nossa Senhora das Graças de Curitiba**, de responsabilidade de **Michele Caputo Neto** (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018), **Lourdes Margarida Thome**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Presidente da Tomadora de 10/01/1998 a 10/07/2014) e **Maria de Fátima Sobral**
(Presidente da Tomadora de 11/07/2014 a 31/07/2024).

II - Apor Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** (Concedente), em razão de:

II.I. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

III - Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Presidente